



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA
CNPJ: 05.646.054/0001-42
Coroatá - Maranhão

PROTOCOLADO CMAC
Folha <u>376</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0251/2024**.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **009/2024**

ASSUNTO: Contratação de Empresa Fornecimento Equipamento e Material Permanente.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA, DESPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53 § 1º, INCISO I E II C/C ARTIGO 72, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I - OBJETO DA CONSULTA:

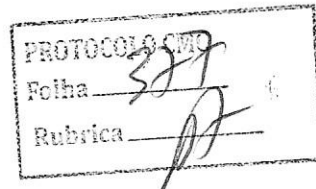
Trata-se de solicitação, conforme despacho do Agente de Contratação, acerca da Contratação de empresa para fornecimento de equipamento e material permanente, para atender a Câmara Municipal de Coroatá, conforme especificações contidas no Termo de Referência e aviso de Dispensa de Licitação.

É o que se tem a relatar.

Em seguida exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II - MÉRITO DA CONSULTA:

Preambularmente é importante destacar que a submissão das Dispensas de Licitações, na Lei Federal nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu Art. 53, § 1º, inciso I e II c/c o Art. 72, inciso III que assim dispõem:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA
CNPJ: 05.646.054/0001-42
Coroatá - Maranhão

“Art. 53 – Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos.

*III – **parecer jurídico e parecer técnico**, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos”*

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos fornecimentos, tendo por fundamento o Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvidas estritamente jurídica, “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quando aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício da conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **(Acórdão 1492/2021 = TCU PLANÁRIO).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA
CNPJ: 05.646.054/0001-42
Coroatá - Maranhão

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que o relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

“ O Órgão Consultivo não deve emitir manifestação conclusiva sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adente em questões jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal no seu Art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA
CNPJ: 05.646.054/0001-42
Coroatá - Maranhão

Conforme justificativas, da necessidade de substituir alguns equipamentos, *existente encontra-se funcionando precariamente, devido sua vida útil.*

Segundo o Aviso de Dispensa de Licitação, atenderá os termos do artigo 47, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim conforme previsão do artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), nos casos de outros serviços e compras (valores atualizados pelo DEC. 11.871/2023).

Com efeito, conforme previsto na norma retro citada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, é autorizado e está em harmonia com a Lei, a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo o valor seja de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

“Art. 75 – é dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras” (valores atualizados pelo decreto nº 11.871/2023).

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos fornecimentos, desde que o valor dispendido no exercício



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA
CNPJ: 05.646.054/0001-42
Coroatá - Maranhão

financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior aos limites dos Art. 75 inciso II c/c com Decreto nº 11.871,2023.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na Lei Federal nº 14.133/2021, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta fornecimentos, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitação, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

“Art. 72 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.;

II – estimativa de despesas, que deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.



PROTOCOLO CM
Folha 381
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA
CNPJ: 05.646.054/0001-42
Coroatá - Maranhão

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado em Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quando à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda, e Termo de Referência, contendo os elementos necessários suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa as despesas, mediante pesquisa de preço direta (cotação), ao prestador de serviço do ramo da atividade, como também pesquisa de preço em Painel Nacional de Preços, atendendo os termos do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nota-se ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, valores atualizados pela Decreto Federal nº 11.871/2023, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Considerando que o valor da prestação de serviço é R\$ 42.434,90 (Quarenta e Dois Mil, Quatrocentos e Trinta e Quatro Reais e Noventa Centavos), atende legalmente os limites da contratação direta, através de Dispensa de Licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previsto no Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atualizações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratara com a Administração Pública, somada a possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA
CNPJ: 05.646.054/0001-42
Coroatá - Maranhão

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que para haver respaldo legal, a contratação direta deve ser baseada em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no Art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

É cediço que o Portal de Nacional de Contratações Pública – PNCP é um sítio eletrônico oficial destinado à:

I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021;

II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas os entes federativos, conforme no artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.



PROTOCOLADO CM
Folha 383
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA
CNPJ: 05.646.054/0001-42
Coroatá - Maranhão

Percebemos que a Lei de Licitações se trata de norma geral, aplicada, por disposições expressa normativa, para todos os entes federados.

Desse modo, podemos concluir que com a sanção da Lei Federal nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgações dos atos relativos as licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Publica.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP, primeira está contida no Art. 54 que assim dispõe:

“ Art. 54 - A publicidade de edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Publica – PNCP”.

Já a segunda, está no Art. 94, vejamos:

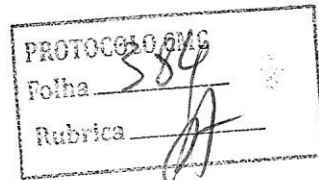
“ Art. 94 – A divulgação no Portal Nacional de Contratações Publica – PNCP, é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis no caso de contratações direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.”

Referidas normas podem induzir a 2 conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA
CNPJ: 05.646.054/0001- 42
Coroatá - Maranhão

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional de publicidade.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracteriza afronta as normas e princípios que norteiam a licitação,

III – CONCLUSÃO:

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusão, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por derradeiro e não menos importante, confirmo à observância as prescrições legais fixadas no Art. 76, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual prescreve que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de chamamento público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com as manifestações de interesse da Administração em obter proposta adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, consoante sedimentada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Art.72, inciso VII e VII, o processo de Dispensa foi todo instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor e executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quando a qualidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.



PROTOCOLADO	ENC
Folha	388
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA
CNPJ: 05.646.054/0001-42
Coroatá - Maranhão

Por fim, o agente de contratação analisou toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos fornecimentos. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

E ressaltando o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Encaminhem-se os autos à Agente de Contratação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendo ao Autoridade Competente, autorizar o procedimento de Dispensa de Licitação prevista no Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Coroatá-MA, 27 de junho de 2024.

Dyron Liniker Campos da Silva
DYRON LINIKER CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO/OAB - 19468
Portaria nº 04/2023.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DA PRESIDENTE
CNPJ: 05.646.054/0001-42
Coroatá-Maranhão

PROTOCOLO CMC
Folha <u>386</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

PORTARIA/GP/CMC Nº 004/2023.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o senhor **DYRON LINIKER CAMPOS DA SILVA**, portador do CPF Nº 054.272.563-00, RG Nº 029514282005-0 SSP-MA, ao Cargo Comissionado de Advogado da Câmara Municipal de Coroatá.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, e posterior publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ, EM DOIS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.


Maria de Lourdes Pereira e Pereira
Presidente da Câmara Municipal